

**PROJETO DE LEI 01-00817/2013 do Vereador Pastor Edemilson Chaves (PP)**

“Dispõe sobre a execução de novas passarelas e passagens subterrâneas para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir exigências mínimas na construção de novas passarelas e passagens subterrâneas para pedestres no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os itens de exigência que trata o artigo 1º dessa lei são:

- i. Cobertura translúcida (no caso de passarelas);
- ii. Tela de proteção lateral (no caso de passarelas);
- iii. Câmeras de monitoramento;
- iv. Iluminação;
- v. Ventilação mecânica (no caso de passagem subterrânea);
- vi. Piso antiderrapante;
- vii. Itens de acessibilidade;
- viii. Rede móvel de acesso à internet (Wi-fi);
- ix. Área ajardinada (no caso de passarelas);
- x. Preferencialmente materiais reciclados ou reutilizáveis;

Art. 3º - As novas passarelas a serem construídas no Município de São Paulo através de PPP (Parceria Público Privada) poderão ter seu termo de cooperação ampliados para o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, inclusive a apresentada pelo atual cooperante, atender integralmente o disposto no Decreto 50.077 de 6 de Outubro de 2.008.

Art. 4º - A colocação de mensagens indicativas de cooperação para o objeto cooperado que trata o artigo 1º dessa lei obedecerá aos seguintes parâmetros:

- i. Colocação de 1 (uma) placa indicativa com dimensões máximas de 60cm (sessenta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de altura, ou em diferente formato respeitando a área equivalente às medidas citadas, afixadas à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, em cada acesso da passarela;
- ii. No caso de passarelas, colocação de, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação nominal de passarela conforme resolução vigente do DENATRAN

Art. 5º - A exploração da área coberta da passarela e interna da passagem subterrânea para pedestres, fica a critério do cooperante, desde que não haja comercialização de nenhuma espécie de produto ou alimento no local.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes.”